



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE BRASÍLIA - DF**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90040/2024**

Processo Administrativo n.º 00001-00038012/2023-83

**ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º 90040/2024** pelas razões que passa aduzir.

## **I. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A **Recorrente** entende pela **IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, pois o Edital prevê como o **OBJETO** a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de Contratação de serviços de manutenção predial, com dedicação de mão de obra exclusiva e sob demanda, incluindo o fornecimento de peças e materiais, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

**Imperioso relatar que, o devido edital prevê os seguintes pontos que merecem ser impugnados:**

**EXIGÊNCIA: 18.1.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA da região pertinente, em nome do responsável técnico, com habilitação em Engenharia Civil (...)**

Trata-se de um objetivo que determina a Capacidade técnica, indo de encontro com a previsão legal, o que afeta a competitividade do certame.

Portanto, vejamos.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

**II.) ATESTADO DE “CAPACITAÇÃO TÉCNICA” REGISTRADO NA ENTIDADE COMPETENTE, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, (indicado conforme alínea “b” – do item 11.5. – Da Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.**

Em análise ao edital, este prevê a capacidade técnica para a realização da proposta com período exigido.

A Lei 14.133/21, de Licitações e Contratos Administrativo, estabelece que os atestados de capacidade técnica são fundamentais para empresas que desejam participar de licitações. Esses atestados comprovam que a empresa já prestou serviços ou forneceu produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, demonstrando sua experiência e competência.

No entanto, é importante que as exigências de capacidade técnica sejam razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência que afirma que tais requisitos devem ser pertinentes e não restritivos à competitividade, conforme entendimento do próprio tribunal do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE INIBEM A COMPETITIVIDADE. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015286-02.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 13.10.2020) (TJ-PR - REEX: 00152860220198160173 Umuarama 0015286-02.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO § 5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. . A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.  
(TRF-4 - APL: 50068644120154047001 PR 5006864-41.2015.404.7001, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 31/08/2016, QUARTA TURMA)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, DE EMPREITADA GLOBAL – DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE REPROGRAFIA DESTINADAS À EXTRAÇÃO DE CERCA DE 3.900.000 (TRÊS MILHÕES E NOVECENTAS MIL) CÓPIAS ANUAIS, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR ATÉ 48 MESES. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA ÁREA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Questão controvertida que consiste em definir se é legal a exigência de comprovação de experiência de três anos na área de prestação serviços de reprografia, de empreitada global – prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa consiste na disponibilização e instalação de equipamentos, software de gerenciamento, manutenção e fornecimento de suprimentos, conforme descrição dos serviços no edital – em máquinas de reprografia destinadas à extração de cerca de 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) cópias anuais, considerando um contrato de 12 meses de duração, com possibilidade de prorrogação por até 48 meses. 2 – A orientação que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte é a de que a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto da licitação não é ilegal, pois que é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução eficiente dos serviços. Precedentes. 3 – Caso em que, na fase de habilitação, a impetrante logrou comprovar dois anos de experiência na área, inferior ao exigido no edital. 4 – Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00022978420164036115 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/04/2022)

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo. Pregoeiro, que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame.

As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

### **III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

- a) o recebimento da Presente Impugnação, devendo ser julgada totalmente procedente; e
- b) Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do **Art. 55. § 1º Le 14.133/21.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 22 de outubro de 2024.

LUCAS FERREIRA DE LIMA NACIF  
OAB/RJ 238.718  
DEPARTAMENTO JURIDICO  
AGIL LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente  
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
Data: 28/08/2024 16:11:12-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>